



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002287-88.2024.8.26.0191, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é apelante EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A., é apelada RAFAELA ALVES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002287-88.2024.8.26.0191

Comarca: Ferraz de Vasconcelos - 1ª Vara

Apelante(s): Edp São Paulo Distribuição de Energia S/a.

Apelado(a)(s): Rafaela Alves de Souza

Juiz(a): Luiz Fellippe de Souza Marino

Voto nº 36.477

APELAÇÕES. Indenização por danos morais. Interrupção do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora, sem aviso prévio, que perdurou por cerca de 02 dias. Evento climático que não exime a responsabilidade da concessionária. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO NÃO ELIDIDA. FORTUITO INTERNO. Bem demonstrada a responsabilidade da ré pelos danos que causou à autora. Danos morais configurados. Quantum fixado em R\$ 3.000,00. Sentença reformada neste ponto. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 94/96, que julgou procedente “*o pedido formulado na inicial para condenar a requerida a indenizar a autora o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com correção pela tabela do TJ/SP, devida a partir desta data e juros simples de 1%, desde a data da citação, tratando-se de relação contratual. Sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, atualizados pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São*

Paulo, a contar da data da publicação desta sentença, e acrescidos de juros de mora (1% ao mês, não capitalizados) a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.”.

Inconformada, apela a ré (fls. 99/110). Aduz que não houve suspensão do fornecimento de energia elétrica, mas houve desligamento em virtude das fortes tempestades ocorridas, não havendo que se falar em prazo para restabelecimento. No mais, não houve comprovação de dano de ordem moral.

Subsidiariamente, requer a redução do valor fixado. Requer, outrossim, aplicação da lei 14.905/24, que alterou os artigos 389 e 406 do Código Civil, para que seja utilizado o IPCA como índice de correção monetária e da SELIC-IPVA para a taxa de juros.

Recurso tempestivo e preparado.

Contrarrazões às fls. 116/124.

É o relatório.

Narra a autora que houve corte de energia em sua residência em 19 de dezembro de 2023, em torno das 15:00, observando-se que não possuía nenhuma conta em atraso. Aduz que se dirigiu à unidade de atendimento da empresa (fls. 02) para solicitar providências mas, a religação só ocorreu em 21/12/2023, às 16:00, ou seja, após 49 horas. Requereu indenização por danos

morais, no valor de R\$10.000,00.

Em contestação, narra a concessionária que não houve corte de energia, mas interrupção do serviço devido a forte tempestade ocorrida no dia e local dos fatos — o que não foi refutado pela autora em réplica, de modo que não houve corte indevido de energia elétrica mas situação decorrente de evento climático.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente em parte a ação.

E a r. sentença comporta parcial reforma.

Primeiramente, é cediço (e indiscutível na demanda) que a relação mantida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

E, uma vez que caracterizada a relação de consumo entre as partes, a responsabilidade da ré é objetiva, pois independe da comprovação de culpa, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, observa-se que no caso em tela a apelante ré é concessionária de serviços públicos de energia elétrica, integrando a administração indireta do Estado e, assim, submete-se à teoria do risco administrativo, por força do art. 37, § 6º, da Constituição Federal que dispõe que "*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa*

qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Dessarte, a responsabilidade civil tanto das pessoas de direito público como das pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos decorre da teoria do risco administrativo, e, portanto, tem natureza eminentemente objetiva.

Além disso, o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor preconiza que “os *órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos*”, e seu parágrafo único acrescenta que: “*Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código*”.

No entanto, a hipótese de responsabilidade sem culpa não significa a vinculação automática da ocorrência do fato danoso ao dever imposto aos fornecedores de repará-lo. Para tanto é necessária a configuração do nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos suportados pela autora.

Assim, e partindo desta premissa, impõe-se à concessionária ré a comprovação da (i) inexistência de defeitos na prestação do serviço ou (ii) que a ocorrência dos danos tenha decorrido de culpa exclusiva da

autora, de terceiro, ou (iii) por motivo de caso fortuito ou força maior (ausência de liame entre a conduta da ré e o resultado danoso).

E desse ônus ela não se desincumbiu (art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c art. 14, § 3º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor).

No particular, em que a ré, em suas razões recursais, não controverteu a ocorrência da suspensão de energia elétrica no imóvel da autora no dia do fato e que tal suspensão de serviço essencial perdurou por 49 horas, afirmando apenas que houve a ocorrência de tempestades fortes.

Diante desse quadro, em que não elidida a responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público, ora ré-apelante, tem-se como bem demonstrada sua responsabilidade pela reparação dos danos que causou à autora em virtude da falha na prestação do serviço à consumidora (fato do serviço – artigo 14 do Estatuto Consumerista e artigos 186 e 927, *caput*, ambos do Código Civil), decorrente de **fortuito interno**.

Nesse sentido, há previsibilidade da ocorrência de tempestades no verão, fato que tem se agravado em virtude dos eventos climáticos intensos - também previstos previamente – devendo a concessionária se planejar e organizar-se previamente a este tipo de ocorrência climática. Além disso, no caso concreto, ainda

que uma tempestade tenha levado a interrupção do fornecimento de energia elétrica, o tempo decorrido da interrupção do serviço por conta da tempestade até o seu restabelecimento extrapola o razoável demonstrando que a concessionária ré não agiu com o necessário zelo no exercício de sua atividade, até porque **ultrapassado o prazo previsto para a religação de energia elétrica** (art. 362, IV da Resolução 1.000 da ANEEL¹). E ao ultrapassar demasiadamente o prazo concedido para restabelecer o serviço, além dos limites da proporcionalidade e razoabilidade, em se cuidando de serviço essencial, no caso em tela a ré trouxe a autora inúmeros prejuízos, como a perda de alimentos e a perturbação do cotidiano dos integrantes da sua residência pela ausência do serviço.

E, em relação ao dano moral, como é cediço, *“é aquele que afeta a paz interior de uma pessoa, atingindo-lhe o sentimento, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo o que não tem valor econômico, mas que lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo”* (Nunes, Luiz Antônio Rizzatto; Caldeira, Mirella D’Angelo — O dano moral e sua interpretação jurisprudencial — São Paulo; Editora Saraiva, 1999, p. 01).

Ainda, segundo os ensinamentos de Antônio Jeová da Silva Santos, *“dano moral resulta da*

¹ Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção; IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e

lesão de um interesse espiritual que está relacionado com a intangibilidade da pessoa humana. O que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo. Se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral” (Santos, Antônio Jeová da Silva – Dano moral indenizável – 3ª ed. – São Paulo; Editora Método, 2001, p. 100).

Nesta seara, a suspensão indevida do serviço trouxe a autora sofrimento, considerando que permaneceu sem o serviço essencial **por 2 dias**. Dessarte, caracterizado o nexo de causalidade entre a conduta da ré e a sua consequência na esfera subjetiva da autora, causando sofrimento e ensejando o dano moral.

Vale ressaltar que o fornecimento de energia é um serviço essencial e, em conformidade como disposto no artigo 22 da Lei 8.078/90, não pode ser suprimido fora das hipóteses autorizadoras na lei ou regulamento, de modo que de rigor o arbitramento de indenização por danos morais pelo desabastecimento indevido da energia elétrica. Nesse sentido, jurisprudência relacionada ao mesmo evento climático, na mesma data:

FORNECIMENTO DE ENERGIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Interrupção no fornecimento de energia elétrica decorrente de rompimento de cabos em razão de fortes chuvas na região. Demora excessiva

para o restabelecimento dos serviços (48 horas). Ocorrência de falha na prestação dos serviços. Danos morais in re ipsa. Indenização fixada em R\$1.000,00, por força das circunstâncias do caso. Recurso da autora provido em parte, prejudicado o dos advogados. (TJSP; Apelação Cível 1006564-19.2016.8.26.0292; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2017; Data de Registro: 11/09/2017)

FORNECIMENTO DE ENERGIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Interrupção no fornecimento de energia elétrica decorrente de rompimento de cabos em razão de fortes chuvas na região. Demora excessiva para o restabelecimento dos serviços (48 horas). Ocorrência de falha na prestação dos serviços. Danos morais in re ipsa. Indenização mantida em R\$3.000,00, pois fixada com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1006563-34.2016.8.26.0292; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2017; Data de Registro: 23/03/2017)

Com efeito, para a análise do arbitramento dos danos morais, é certo a observância de parâmetros ou critérios de proporcionalidade e razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso que deram origem aos próprios danos, exercendo o D. Magistrado um juízo prudencial.

Neste sentido: ***“Indenização — Dano moral — Arbitramento — Critério — Juízo prudencial. A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leva em conta a necessidade de, com a quantia a satisfazer a dor da vítima e dissuadir de igual e novo atentado o autor da ofensa”*** (JTJJ, Ed. Lex, 155/94, Relator César Peluso).

In casu, tendo em vista as peculiaridades do caso que deram origem ao fato passível de indenização, o arbitramento na r. sentença da indenização se mostra excessivo, comportando redução para R\$ 3.000,00, que bem se harmoniza com o caso concreto e aos parâmetros adotados por esta Eg. Corte, e atende, a contento, ao anseio compensatório/reparatório da indenização de forma a desestimular a reiteração da prática do fato danoso, sem que, com isso, concomitantemente, dê origem ao locupletamento sem causa do beneficiário considerando, inclusive, o período de interrupção do serviço.

Assim: ***“(...) A condenação ao pagamento de reparação do dano moral deve se atrelar a valor que inspire ao réu a tomada de providências no sentido de que o fato não volte a se repetir, sem que configure enriquecimento sem causa do autor.”*** (STF, RE 1237533, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 05/11/2019, Publicação:

26/11/2019).

Por essas razões, de rigor a reforma da r. sentença, julgando-se parcialmente procedente o pedido inaugural.

Logo, inverte-se a sucumbência, condenando-se o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, que ora se fixa em R\$1.200,00, nos termos do art. 85, §2º e incisos e §8º, do Código de Processo Civil.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora